



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.11.0010148-0 (CNJ:.0008855-23.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Alzira Boeira Fraga
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristina Luisa Marquesan da Silva
Data: 06/09/2017

Vistos, etc.

ALZIRA BOEIRA FRAGA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL e MATERIAL contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também já qualificado.

A autora é mãe do falecido EDER BOEIRA FRAGA que morreu em desastrosa investida policial. Na data de 29/01/2006, por volta das 01h55min da madrugada, seus filhos foram perseguidos na via pública pelo Sargento da Brigada Militar ORGÉRIO OLIVEIRA CARDOSO e pelo Soldado CLAUDIO MARCUS DE LIMA NUNES que dispararam mais de vinte tiros de pistola contra seus filhos. Seu filho GELSOM foi atingido na orelha e o filho EDER no tórax vindo a falecer. Seu filho GELSOM ficou com problemas físicos sérios. A autora dependia financeiramente do trabalho de seu filho EDER que era motoboy. A autora merece receber indenização por danos moral e material. Postulou a procedência da demanda com a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material com base no rendimento médio de seu filho falecido., o deferimento da A.J.G e a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 12/120.

Deferida a gratuidade (fl. 121).

Citado o Estado (fl. 124, verso), apresentou contestação (fls. 125/133). Alegou, preliminarmente, a prescrição trienal (artigo 205, §3º, inciso V, CC). No mérito, os policiais militares agiram de forma correta na perseguição policial aos filhos da autora. Seu filho Gelson respondeu ação criminal por tentativa de homicídio contra os policiais militares, apesar de ser absolvido por falta de provas. Seus filhos efetuaram disparos contra os policiais militares que em legítima defesa atiraram. Não há direito da autora ao recebimento de indenização por dano moral. A autora, também, não comprova a dependência financeira de seu filho EDER para ter direito à indenização por dano material. Requereu a improcedência da demanda e a condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos das fls. 135/202.



Houve réplica nas fls. 203 a 209.

A preliminar de prescrição trienal foi afastada na fl. 216.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 254 a 256 e 262 a 263).

Apresentados memoriais pelo requerido (fls. 264 a 267) e pela autora (fls. 269 a 278).

O Ministério Público opinou pelo afastamento da preliminar de prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação nas fls. 214 a 215.

É o Relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda indenizatória contra o Estado, por danos materiais e moral, embasando o pedido da autora em morte de filho adulto em ação policial.

No nosso sistema jurídico é pacífico o entendimento de que o Estado é responsável por suas condutas comissivas ou omissivas, que causarem danos a terceiros, porém, essa responsabilidade traz algumas peculiaridades. A responsabilidade objetiva está consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Passo a analisar as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, a fim de averiguar a existência ou não de responsabilidade do Estado pelo evento danoso descrito na inicial.

É incontroverso que o filho da autora EDER BOEIRA FRAGA morreu em consequência de ferimento penetrante no tórax, causado por projétil de arma de fogo (certidão de óbito da fl. 18), disparado por policiais militares que estavam em perseguição a motocicleta que o mesmo pilotava na companhia de seu irmão GELSON BOEIRA FRAGA. Alegando a autora a responsabilidade do requerido por conduta desastrosa dos policiais militares que resultaram na morte de seu filho EDER.



Por sua vez, o requerido alega que a ação policial que vitimou o filho da autora deu-se em razão de suspeita de assalto a postos de gasolina a ser praticada por seus filhos EDER e GELSON ao utilizarem uma motocicleta com a placa dobrada. Segundo a versão do requerido, os filhos da autora não pararam a abordagem policial e foram perseguidos pela viatura da Brigada Militar por várias ruas da zona norte desta Capital e passaram a disparar contra a guarnição militar. Havendo troca de tiros entre os policiais e os ocupantes da motocicleta que resultou na morte de seu filho EDER.

A documentação dos autos demonstra que foram abertos um inquérito policial contra o filho da autora GELSON e outro militar contra os policiais ROGÉRIO OLIVEIRA CARDOSO e CLAUDIO MARCUS DE LIMA NUNES. No inquérito policial, foi realizada uma reconstituição da ocorrência do fato contando com a presença do filho da autora GELSON e dos dois policiais militares, bem como perícias das armas apreendidas e dos veículos envolvidos (motocicleta e viatura policial).

O laudo pericial constatou haver coerência nas versões apresentadas pelos policiais militares ROGÉRIO e CLAUDIO com os orifícios de entrada de projétil de arma de fogo encontrados na viatura e com os danos existentes na motocicleta marca Honda 125, Titan-KS, ano 2003/2004, placas ILQ 3983, vários amolgamentos na parte esquerda, espelho retrovisor lado esquerdo quebrado (combatíveis com a posição de queda no canteiro em frente a FIERGS) e deformação na placa de identificação do veículo compatível com uma provável dobradura (laudo pericial da fl. 40). Demonstrando que a viatura da Brigada Militar foi realmente alvejada por disparos de tiros e houve a apreensão de um revólver (calibre 38) em poder dos filhos da autora (fl. 150).

Segundo a versão dos policiais ROGÉRIO e CLÁUDIO a perseguição policial seguiu-se pelas avenidas Assis Brasil e Sertório e outras ruas da zona norte com desfecho final nas proximidades da FIERGS. O caroneiro da moto teria iniciado os disparos contra a viatura e houve troca de tiros entre os ocupantes da motocicleta e os policiais na viatura.

Tal troca de tiros entre os policiais e os filhos da autora foi confirmada no depoimento da única testemunha presencial CARLOS ROBERTO SCHULLER, ouvida durante a reconstrução do fato, a qual relatou (fl. 37):

“Estaria jantando dentro do posto “jet oil”, alegou ter visto uma motocicleta com duas pessoas passar na Av. Assis Brasil (na direção de Cachoeirinha) seguida por uma viatura com gira-flash ligado e os dois veículos trocando tiros. Foi até o local do fato e viu um elemento e uma motocicleta caídos próximo ao meio-fio e um outro elemento sendo imobilizado dentro do patio do posto de gasolina, onde estava jantando com seus amigos.”

O relato da ocorrência do fato pelos policiais militares ROGÉRIO e CLÁUDIO durante a fase policial e nos autos do processo criminal que respondeu o filho da autora GELSON, mostra-se o mesmo que consta no seu depoimento nos presentes autos:



O informante CLÁUDIO MARCUS DE LIMA relatou na fl. 256:

Lembra que na época do fato havia muito assalto a posto de gasolina. Lembra que os autores estavam de motocicleta adentrando no Posto Antares em frente a Cassol, na zona norte de Porto Alegre. Os autores entraram e saíram do posto quando viram a viatura da Brigada Militar. A viatura acompanhou a referida moto que empreendeu fuga pela Av. Assis Brasil e passou por diversas ruas na contramão e canteiro central. Na Rua Senhor do Bom Fim, eles começaram a disparar contra a viatura em frente ao posto de gasolina. Na Av. Assis Brasil eles caíram da motocicleta e neste local começou a troca de tiros que resultou na morte do Éder. Os dois ocupantes da moto ficaram feridos e foi apreendido uma arma de fogo. Parece que os dois ocupantes da moto ficaram feridos e foram conduzidos para o hospital. Não se recorda se um deles faleceu no hospital ou depois. Lembra que foi feita a perícia no local e reconstituição do fato. Não se recorda se teve alguma repreensão disciplinar. PPR: Acredita que foi feita alguma perícia na viatura mas não se recorda se ficaram marcas de bala. Não se recorda das condições da arma apreendida. Na época o depoente era soldado e atualmente é terceiro sargento da Brigada Militar. Não teve nenhum prejuízo na sua carreira pela ocorrência do fato. PPA: Não lembra se um deles morreu no local ou no hospital, apenas que houve o socorro e encaminhamento para o Hospital Cristo Redentor. No momento em que os ocupantes da moto caíram no corredor central em frente a FIERGS eles desceram da moto e passaram a efetuar disparos contra a guarnição da colega. Era uma viatura que ocupava o depoente e seu colega Rogério Cardoso. O depoente era o motorista da viatura. O fato ocorreu a noite e somente lembra que havia movimento de carros. MP: Viram a motocicleta entrar no posto de combustível e sair e acha que a placa da moto estava coberta ou dobrada. Como eles empreenderam fuga e dificultaram a identificação foram acompanhados pela viatura em várias ruas. Só depois que o fato se consumou é que chegou outra viatura. Nada mais.

O informante **ROGÉRIO OLIVEIRA CARDOSO** declarou nas fls. 263 a 264: Na época do fato, havia várias ocorrências de assaltos a postos de gasolina. Havia uma ordem de serviço do Comando de Policiamento da Capital que as guarnições efetuassem o policiamento ostensivo e contato tanto visual como pessoal aos clientes e funcionários de postos de gasolina. Já haviam feito uma vistoria em alguns postos de gasolina e estavam se deslocando na Av. Assis Brasil, próximo ao número 6464 em direção ao centro. Estavam adentrando o posto de gasolina da Av. Assis Brasil próximo a Sertório quando entraram com o giroflex da viatura desligado, logo na sua frente tinha uma moto com dois elementos e estavam fazendo menção que iriam parar no posto para abastecer quando o carona da motocicleta olhou para trás e visualizou a viatura. Acha que ele fez algum sinal para o motorista da motocicleta que não pararam e passaram direto pelo frentista do posto. O frentista fez sinal de espanto para a viatura, como se não tivessem entendido a atitude dos ocupantes da motocicleta e saíram do posto. O depoente informou ao



motorista que iriam abordar a motocicleta. Foi ligado o giroflex da viatura e acionada a sirene para efetuar a abordagem deles. Quando a viatura aproximou para a abordagem, eles imprimiram mais velocidade na motocicleta. Saíram em acompanhamento a motocicleta por várias ruas e passavam o sinal fechado, evitando a aproximação da viatura. Informou pelo sistema a placa da motocicleta e não tinha como visualizar porque ela estava dobrada para cima. Eles atravessavam a motocicleta por cima de canteiros como “kamikazes”. Eles pegaram a Av. Assis Brasil no sentido a Cachoeirinha pela contra-mão, fizeram o acompanhamento e quando passaram para a mão correta no sentido a Cachoeirinha. Falou para o motorista da viatura encostar bem ao lado da motocicleta. Quando o depoente botou o corpo para fora da viatura e gritou para eles encostarem, o carona da motocicleta efetuou disparo. O depoente revistou o disparo. O disparo do caroneiro pegou na viatura. O motorista da viatura freou a viatura e o depoente acabou batendo a cabeça na coluna do veículo. Aproximaram da motocicleta e o depoente efetuou mais disparos. Eles não deixavam a viatura aproximar e estavam efetuando disparos contra a viatura. Em frente ao posto Garoupa, próximo da Fiergs, eles caíram com a motocicleta tentando subir o meio-fio passando a FIERGS. A viatura parou e deu para ver que alguma coisa raspou no asfalto. Eles levantaram por cima do cordão e foi efetuado mais disparos por parte deles. O depoente e seu colega ficaram atrás da porta da viatura se protegendo. Um deles foi em direção ao posto em frente a FIERGS e o outro foi em sentido oposto. O depoente foi atrás do que foi em direção ao posto de gasolina e seu colega foi atrás do outro. O depoente pegou o que estava com o revólver raspado entre as bombas de gasolina. Havia vários frentistas no local e ele se atirou no meio dos frentistas e o depoente o desarmou naquele local. Os dois estavam feridos. O depoente algemou o que estava no posto de gasolina e foi conduzido para o Hospital Cristo Redentor. Quando chegou as outras viaturas, prestaram socorro. Não sabe informar se o que estava no posto chegou a falecer depois. PPR: Acompanharam a motocicleta durante seis ou sete quilômetros, desde o primeiro contato na Av. Assis Brasil com a Av. Sertório. MP: Não havia tido contato com os rapazes em outras ocorrências. Não lembra se tinham antecedentes criminais. Foi feito uma reconstituição do que ocorreu no local e o IGP fez a perícia e verificou que não foram disparados os cem disparos informados pela família. Teve Inquérito Policial Militar e não houve indiciamento. Nada mais.

Outrossim, os policiais militares responderam inquérito policial militar que concluiu não haver indícios de transgressão da disciplina militar e o crime de homicídio, houve excludente de culpabilidade ao ser reconhecido que agiram no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa própria (fls. 198 a 199). Assim, não há possibilidade de imputar responsabilidade ao Estado, quando não há punição aos seus agentes ao ser reconhecido que não agiram ilicitamente ao trocarem tiros com os filhos da autora durante a perseguição policial.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:



RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ATO POLICIAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. Não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico (art. 188, I, do CC) e de maneira não abusiva. No caso, existiu ato policial, em face do crime que estava sendo praticado. A prova indica a necessidade de atuação da polícia, tendo os servidores agido sob o estrito cumprimento de dever legal. Sentença de improcedência. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70074166141, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/08/2017) .

Assim, a absolvição do filho da autora GELSON da acusação de tentativa de homicídio contra os policiais militares, por si só, não é capaz de gerar direito indenizatório em benefício da autora. O nexo causal somente se estabeleceria para gerar direito indenizatório em favor da autora, se houvesse a imputação de responsabilidade aos policiais (agentes públicos) pela morte de seu filho. Tendo sido excluída a ilicitude na conduta dos policiais militares durante a ação policial, mostra-se incabível o acolhimento dos pedidos postulados na inicial.

Isto posto, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da CF e artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL ajuizada por ALZIRA BOEIRA FRAGA contra o ESTADO DO R.G.S.

Considerando a sucumbência da autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado, ora arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85 do novo CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais pela autora, pois litiga com o benefício da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017.

Cristina Luisa Marquesan da Silva
Juíza de Direito